

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - C.P.L.

ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSO DA FASE DE HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 026/2018 – RP 057/2018

PROCESSO Nº 34.920/2018

Na data de 18 de Fevereiro de 2018, às 09h:00, reuniu-se na Sala de Reuniões do Palácio São José, Prefeitura de Paranaguá, sito na Rua Júlia da Costa, nº 322, Centro Histórico, a Comissão Permanente de Licitação designada pelos Decretos nº 191/2017 e 1.089/2019, com a seguinte composição: Presidente da Comissão Permanente de Licitação – SHEILA DA ROSA MARIA, Membros da Comissão Permanente de Licitação: ANDRÉ LUIZ DA SILVA; CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO; FILIPE ALMEIDA DOMINGUES e VANESSA CRISTINA DOS SANTOS SILVA; com a finalidade de proceder ao julgamento dos recursos de habilitação interpostos por **JVC Conservação e Limpeza Ltda-ME, protocolado n. 3.995/2019** e, **Camila Venturine Zappellini Paiva – ME, protocolado n. 4.062/2009**, referente à decisão desta Comissão Permanente de Licitação, proferida na data de 30 de Janeiro de 2019 e que, por unanimidade, habilitou as licitantes JVC Conservação e Limpeza Ltda-ME e Camila Venturine Zappellini Paiva -MF para o certame, em razão do atendimento das exigências do item 8 do Edital de Concorrência Pública n.026/2018 – RP026/2018. **Do Recurso Interposto pela Recorrente JVC Conservação e Limpeza Ltda-ME, protocolado n. 3.995/2019:** A recorrente JVC Conservação e Limpeza Ltda-ME sustenta que a classificação da recorrida Camila Venturine Zappellini Paiva – ME não estaria correta, merecendo por isso reforma, haja vista que no endereço constante dos documentos apresentados pela recorrida para fins de habilitação, não haveria indicação de empresa nenhuma, conforme pesquisa realizada na Internet (Google) e material fotográfico que apresenta. Em razão disso, sustenta o descumprimento da RDC 52/2009 e da SESA 374/2015. Contrarrazões apresentadas pela recorrida através do protocolado n. 5.181/2019. Diante da argumentação apresentada, a Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade, entende que não assiste razão à recorrente. Conforme afirmou a recorrida em suas contrarrazões – e pôde ser facilmente observado por esta Comissão em consulta na Internet, no endereço: <https://www.google.com.br/maps/place/R.+dos+Anan%C3%AAs,Pontal+do+Paran%C3%A1+-+PR,+83255-000/@-25.5766187>, a imagem apresenta pela recorrente e disponibilizada pelo Google Maps, corresponde ao “Street View – ago 2011”, estando, por isso, desatualizada. Além disso, a recorrida apresentou em suas contrarrazões material fotográfico que comprova a existência de sua sede, que conta com placa indicativa do estabelecimento comercial, nos moldes estabelecidos pelas normas vigentes. Vale ressaltar, por fim, que a recorrida possui os documentos necessários para o exercício de suas atividades e tem serviços prestados devidamente acervados no seu conselho profissional. Do exposto, a Comissão Permanente de Licitação delibera, por unanimidade, por manter a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, habilitando a licitante Camila Venturine Zappellini Paiva – ME para o certame, em razão do atendimento das exigências do item 8 do Edital de Concorrência Pública n.026/2018 – RP026/2018.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - C.P.L.

ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSO DA FASE DE HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 026/2018 – RP 057/2018

PROCESSO Nº 34.920/2018

Do Recurso Interposto pela Recorrente Camila Venturine Zappellini Paiva - ME, protocolado n. 4.062/2019: A recorrente Camila Venturine Zappellini Paiva - ME sustenta que a classificação da recorrida JVC Conservação e Limpeza Ltda. – ME estaria em desacordo com as normas vigentes e com o solicitado no Edital de Licitação, na medida em que seu Alvará de Licença e Funcionamento daria autorização de funcionamento apenas para a atividade de escritório administrativo, quando deveria contemplar também “laboratório de manipulação dos produtos domissanitários (veneno) e depósito para acomodação dos mesmos e dos equipamentos utilizados no serviço de Limpeza e Higienização de caixas d’água”. Em razão disso, sustenta o descumprimento da RDC 52/2009 e da SESA 374/2015. Contrarrazões apresentadas pela recorrida através do protocolado n. 4.782/2019. Diante da argumentação apresentada, a Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade, entende que não assiste razão à recorrente. Conforme afirmou a recorrida em suas contrarrazões, e já avaliado por esta Comissão Permanente de Licitação na decisão de 30 de Janeiro de 2019, a Licença Sanitária ou termo equivalente, é o *“documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão sanitário competente” (art 4.º, in viso VI, RDC 52/2009)*. Neste contexto entende-se que *“a empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente” (art. 5º, caput, RDC 52/2009)*), sendo que *“a empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença” (art. 5º § 1º, RDC 52/2009)*. Assim sendo, a recorrida JVC Conservação e Limpeza Ltda. – ME possui os documentos necessários para o exercício de sua atividade, quais sejam: Alvará de Licença e Funcionamento e Licença Ambiental. Além disso, tem serviços prestados devidamente acervados no seu conselho profissional. Do exposto, a Comissão Permanente de Licitação delibera, por unanimidade, por manter a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, habilitando a licitante JVC Conservação e Limpeza Ltda. – ME para o certame, em razão do atendimento das exigências do item 8 do Edital de Concorrência Pública n.026/2018 – RP026/2018. Em conformidade com o determinado pelo art. 109, §4º da Lei 8666/93, esta Comissão encaminha os autos para análise da autoridade superior. Nada mais.

Paranaguá, 18 de Fevereiro de 2019.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - C.P.L.
ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSO DA FASE DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 026/2018 – RP 057/2018
PROCESSO Nº 34.920/2018

SHEILA DA ROSA MARIA
Presidente da C.P.L.

ANDRÉ LUIZ DA SILVA
Membro da C.P.L.

CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO
Membro da C.P.L.

FILIFE ALMEIDA DOMINGUES
Membro da C.P.L.

VANESSA CRISTINA DOS SANTOS SILVA
Membro da C.P.L.